



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 14/2021

Projeto de Lei n.º 05/2021 – Legislativo.

*Projeto de Lei Ordinária. Iniciativa. Modalidade legislativa.
Adequação ao Regimento Interno. Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores;

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 05/2021, que institui a “Semana da Consciência Negra” no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradas e revoga a Lei 1.730, de janeiro de 2016, constatou-se que com relação à técnica legislativa há adequação com os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Também em relação à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não se detectou qualquer problema de ordem jurídica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência para iniciativa da proposta é concorrente, já que não se enquadra em nenhuma hipótese de legitimação exclusiva prescrita na Constituição ou na Lei Orgânica do Município.

Sobre as questões o vício de competência apontada na justificativa desta proposição,



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



referente a Lei Ordinária n. 1.730/2016, que se busca revogar, passamos a tecer as seguintes considerações.

Como é sabido, para que um projeto de lei tramite de forma regular existem alguns requisitos formais que devem ser observados. Um deles, talvez o mais importante, é a competência para legislar sobre a matéria objeto da proposição.

No caso concreto, *ab initio*, torna-se indispensável que não se confunda instituição de datas comemorativas com instituição de feriado.

O artigo 30, I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar legislação Estadual e Federal, quando couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).”

No entanto, mesmo que seja de competência dos Municípios prestar homenagem a tudo que se revele especial, e nesse sentido, várias são as datas comemorativas para festejar direitos fundamentais, personagens históricos, pessoas, categorias profissionais, etc., a instituição de feriados é regulamentada através da Lei Federal n. 9.093/95, especialmente nos seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.”



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.”

A definição de feriado civil trazido pela Lei 9.093/95 não traz dúvidas quanto à sua interpretação.

Como visto em seu artigo 1º, especificamente no inciso III, os Municípios só podem legislar sobre feriado civil desde que as proposições sejam relativas aos “dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município”.

A mencionada lei estabelece ainda a competência dos Municípios para legislar sobre feriados religiosos (art. 2º).

Trata-se, pois, de rol taxativo, como bem assentado pelo STF, Tribunal Pleno, na ADI n. 3.069-8 DF, cujo descumprimento importa claramente em invasão de competência das outras esferas do Poder Executivo.

Não sendo o Dia da Consciência Negra, por definição, feriado religioso, tem-se, por óbvio, tratar-se de feriado civil.

Partindo dessa premissa, percebe-se claramente não se tratar da hipótese trazida pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei 9.093/95, tornando-se flagrante, por conseguinte, a invasão de competência legislativa por parte dos Municípios que instituíram o feriado do “Dia da Consciência negra” ou ainda o “Dia Nacional da Consciência Negra”.

Além de ofender lei federal, em razão dos reflexos trazidos pela instituição de feriado, especialmente na esfera trabalhista, tal legislação municipal também se mostra conflitante com o artigo 22, I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)” Grifo Nosso.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário (n. 1.186.854), oriundo do processo movido pelo Sindicato dos Lojistas de Porto Alegre (Sindilojas) contra a lei que instituiu como feriado em Porto Alegre o Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, através de decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, proferida em 13 de março de 2019, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho, do dia 7 de novembro de 2016, que considerou inconstitucional a matéria.

"Fixada a premissa de se tratar de feriado civil, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, assentou que a instituição de feriado civil é da competência privativa da União, por se tratar de matéria afeta ao Direito do Trabalho".

Por sua vez, a jurisprudência mencionada na decisão monocrática supra aludida, adotada pelo STF, trouxe a seguinte definição:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI 3069, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98).” Grifo nosso.

Aliás, na ADI n. 3.069, houve posicionamento da Advocacia-Geral da União no sentido de que não se confunde data comemorativa local com feriado, o qual “*ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido a obrigatoriedade do pagamento de salários*” (fl28), refletindo ainda na interrupção de outras atividades públicas e privadas.

Vale salientar que o Ministro Gilmar Mendes, também do Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 24/03/2017, negou seguimento à Reclamação n. 16.757 – PR, mantendo incólume a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na ADI n. 10119236 PR, a qual definiu que Lei nº 14.224/2013 de Curitiba-PR, ao instituir o feriado da Consciência Negra, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, definida no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Para melhor elucidação do tema em comento, segue a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente à reclamação acima mencionada.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, confirmando a liminar de fls. 503/522, em julgar procedente a ação, nos moldes do voto do Redator para o Acórdão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 14.224/2013 do Município de Curitiba, com comunicação à respectiva Câmara de Vereadores (CE, art. 113).
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 14.224/2013 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INSTITUINDO O DIA 20 DE NOVEMBRO COMO FERIADO MUNICIPAL EM HOMENAGEM AO "DIA



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A lei impugnada ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem ao "Dia Nacional da Consciência Negra", invadiu competência privativa da União por envolver interrupção de expediente, repouso remunerado, compensação de jornada laboral, obrigações para os empregadores, etc., vale dizer, temas relacionados com o Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), ofendendo diretamente os arts. 1.º, inciso I e 17, incisos I e II da Constituição Estadual. A uma, por não se tratar de assunto apenas de interesse local. A duas, por ter contrariado, não apenas suplementado, a Lei Federal n.º 9.093/1995, a qual, atuando como "bloqueio de competência", disciplina que o campo normativo passível de preenchimento pelos municípios na matéria em tela está restrito à fixação dos dias de início e término do ano do centenário de sua fundação e dos feriados religiosos, respeitada a tradição local e o máximo de quatro datas, sendo uma delas obrigatoriamente a Sexta-Feira da Paixão. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1011923-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Por maioria - - J. 15.09.2014). (TJ-PR - ADI: 10119236 PR 1011923-6 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 15/09/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1460 21/11/2014)." Grifo Nosso.

Importante registrar o posicionamento do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nos autos da Reclamação n. 16.757 – PR, oportunidade em que também mencionou que a decisão do TJPR se harmoniza com jurisprudência do STF (ADI 3.069-8 DF).

"De fato, o fundamento essencial do acórdão prolatado na ação direta de inconstitucionalidade é a incompetência do Município de Curitiba para legislar sobre direito do trabalho, por ser matéria da competência privativa da União, em suposta contrariedade aos termos do art. 22, I, da Constituição Federal."

Por sua vez, o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal se posicionou no



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



mesmo sentido através do Parecer n. 0577/2019:

“Por todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer pela inviabilidade de o município instituir ‘Dia da Consciência Negra’ como feriado, uma vez que extrapola a competência legislativa municipal”.

Importantíssimo frisar que sobre o tema em debate foi ajuizada a ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 634/SP, onde houve manifestação recente da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal apontando a inconstitucionalidade formal das normas municipais impugnadas, por afronta ao disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

A título de informação, importante mencionar que existem dois Projetos de Lei no âmbito Federal, um em cada Casa, no Senado com o n. 482/2017 e na Câmara dos Deputados com n. 296/2015, que pretendem determinar o dia 20 de novembro como feriado nacional, denominado de “Dia Nacional da Consciência Negra”, conforme movimentação anexa.

Assim, atendo-se ao aspecto formal e técnico, sem adentrar ao mérito sobre a justificativa do feriado em questão, esta Procuradoria entende ser inconstitucional Projeto de Lei para instituir feriado civil, como é o caso do feriado denominado “Dia da Consciência Negra”, uma vez que em dissonância com o artigo 22, I, da Constituição Federal e com a Lei Federal n. 9.093/95, invadindo competência privativa da União.

Por tudo que foi exposto, considerando a adequação regimental do Projeto em comento, esta Procuradoria vem se manifestar em sentido favorável ao trâmite desta proposição, que visa instituir a “Semana da Consciência Negra” no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradas e revogar a Lei 1.730, de janeiro de 2016, salientando-se que o mérito do diploma e o consequente exame da conveniência e oportunidade da medida cabe, exclusivamente, a Vossas Excelências, em que pese o vício de competência apontado na lei que se busca revogar.



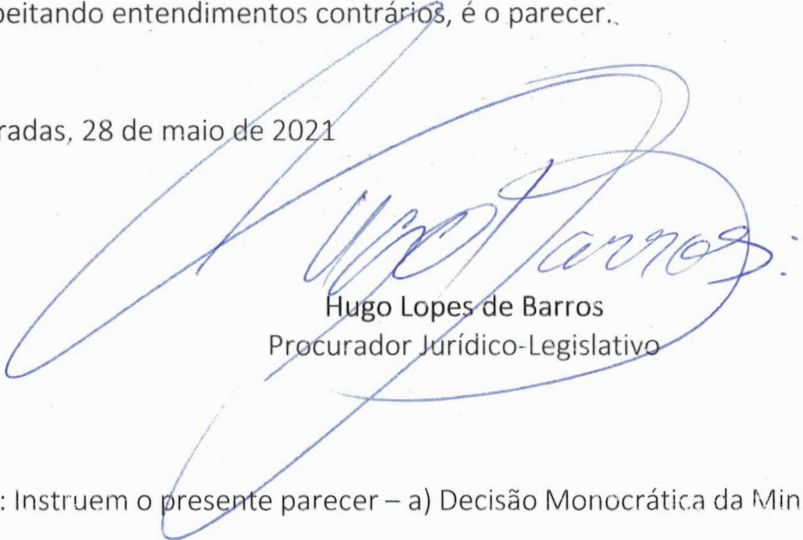
Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 28 de maio de 2021


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-Legislativo

OBS: Instruem o presente parecer – a) Decisão Monocrática da Ministra Cármen Lúcia no Recurso Extraordinário Com Agravo n. 1.186.854; b) Acórdão, Relatório e Votos da ADI 3.069-8 DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie; c) Decisão Monocrática do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação 16.757 – PR; d) Acórdão, Voto do Relator e Extrato de Ata da Segunda Turma do STF, referente ao Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação 16.757-PR; e) Parecer do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nos autos da Reclamação n. 16.757-PR; f) Parecer n. 0577/2019 do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal; g) Relatório de tramitação do Projeto de Lei 296/2015 – Câmara dos Deputados; h) Relatório de tramitação do Projeto de Lei 482/2017 – Senado Federal; e i) manifestações da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal na ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 634/SP.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.186.854 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	:CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	:FABIO NYLAND
RECDO.(A/S)	:SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	:LUCIA LADISLAVA WITCZAK
LIT.PAS.	:FEDERACAO AFRO-UMBANDISTA E ESPIRITUALISTA DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:GENARO JOSE BARONI BORGES
INTDO.(A/S)	:MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DE FERIADO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ARE 1186854 / RS

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.971/2015, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE ALTERA LEI QUE FIXA FERIADOS MUNICIPAIS, DECLARANDO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, CONSAGRADO AO “DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DA DIFUSÃO DA RELIGIOSIDADE”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. FERIADO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO RELIGIOSA, POR NÃO CONFIGURAR DIA DE GUARDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.

1. De acordo com o art. 8º da Constituição Estadual, os Municípios devem, necessariamente, observar os princípios estabelecidos na própria Constituição Estadual, além daqueles consagrados na Constituição Federal – dentre eles, o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa. Nesse aspecto, em relação às competências legislativas, o art. 22, inc. I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”, ao passo que o art. 30, inciso I, da CF/88, preconiza que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local.

2. Resta indubitoso que a instituição de feriados constitui-se temática ligada ao Direito do Trabalho - uma vez que o feriado, independentemente de seu cunho e natureza civil ou religiosa, ao fim e ao cabo, implica a interrupção do trabalho -, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o art. 22, inc. I, da CF/88. A propósito disso, a União editou lei federal, a Lei n.º 9.093/95, regendo a matéria, prevendo a possibilidade de os Municípios declararem feriados religiosos os dias de guarda, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º da Lei n.º 9.093/95). Considerando que o dia 20 de novembro, declarado como feriado municipal pela lei

ARE 1186854 / RS

impugnada, consagrado ao “Dia da Consciência Negra e da Difusão da Religiosidade”, não constitui dia de guarda, não podendo ser enquadrado como feriado religioso, por exclusão, tem-se que o feriado seria de natureza civil, porém, somente lei federal poderia assim declará-lo (art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.093/95). Isso posto, resta flagrante a inconstitucionalidade da lei impugnada, por afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e aos art. 22, inc. I, e 30, inc. I, ambos da Constituição Federal, destacando-se que estes dois últimos dispositivos configuram norma de reprodução obrigatória.

3. Não se desconhece a decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 251.470 – Rio de Janeiro. Ocorre, em primeiro lugar, que tal decisão foi no âmbito de um recurso extraordinário, que resultou em extinção do feito sem julgamento de mérito. Por isso, em atenção ao art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC, afirma-se não existir qualquer violação a esse precedente da Corte Maior. Também não há violação ao art. 927, inc. I, do CPC, porque, além de não haver decisão de mérito naquele precedente, tratou-se lá de um Recurso Extraordinário, e não de uma decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como exige o dispositivo em foco.

JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA” (e-doc. 2, fl. 44).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO SANADA, A FIM DE RECHAÇAR EXPRESSAMENTE TESE SUSCITADA PELO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS, DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, somente é cabível o manejo de embargos de declaração se a decisão for obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma, e não com o entendimento da parte ou com interpretação da lei), omissa (quanto a questão relevante suscitada no litígio ou

ARE 1186854 / RS

acerca da qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício), ou para fins de correção de erro material.

2. A fim de proporcionar ao embargante, se assim entender pertinente, a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, acolhem-se os embargos declaratórios, sem efeito infringente, apenas para rechaçar expressamente a suscitada inconstitucionalidade parcial do art. 2º da Lei Federal n.º 9.093/1995, face ao art. 19 da Constituição Federal, ainda que seja compreensível que a tese em questão restou afastada. Por outro lado, não se verificam os demais vícios de omissão e contradição apontados pela parte embargante.

3. Não se prestam os embargos de declaração a forçar artificialmente manifestação do Colegiado sobre dispositivo da Constituição Federal invocado pela parte a fim de ensejar prequestionamento. Não se exige que o julgador faça expressa referência às normas que pretende a parte eventualmente questionar ou que indique como violados, ou não, os dispositivos que sustentaram a linha argumentativa e conclusiva das teses e da decisão proferida.

ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME” (e-doc. 2, fl. 165).

2. No recurso extraordinário o agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado os incs. XXXV, LIV, LV do art. 5º, o inc. I do art. 22, o inc. I do art. 30, o inc. IX do art. 93, o § 2º do art. 125 e o art. 215 da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido com fundamento na aplicação dos Temas ns. 339, 660 e 484 de repercussão geral, de estar o acórdão em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de incidir, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, nos termos seguintes:

“Com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, aduziu, em preliminar, repercussão geral da matéria. No mérito, sustentou ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV, LV; 19; 22, I; 30, I; 93, IX; 125, § 2º; e 215 da mesma Carta. Defendeu: 1) Preliminarmente, além de negativa de prestação jurisdicional, a

ARE 1186854 / RS

existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, mesmo após a oposição de embargos declaratórios; 2) Preliminarmente, a inadequação da ADI ao caso presente, tendo em vista que a parte autora buscou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.971/15 tendo como embasamento legal ofensa ao art. 8º da Constituição Estadual, erroneamente combinado com o art. 22, I, da Constituição Federal, mas verdadeiramente embasada em violação da Lei Federal nº 9.093/95. E que o acórdão recorrido lastreou-se em tais dispositivos combinados para declarar a inconstitucionalidade da referida lei municipal; 3) Não existir na Constituição Federal e mesmo na Constituição Estadual, uma única menção sobre instituição de feriado por lei municipal, e que o acórdão toma como verdadeira razão de decidir a lei federal, violando o art. 125, § 2º, da CF, para tanto, colacionou decisão do STF no RE 251.470 em que fora assentada a impossibilidade jurídica do pedido em razão de eventual conflito da norma municipal com norma federal e também consignou que a instituição de feriado faz-se à luz da autonomia municipal. Colacionou, ainda, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ações diretas de inconstitucionalidade; 4) Não desconhecer o precedente do STF na ADI nº 3.069 que decidiu que a instituição de um novo feriado civil implicaria violação direta à CF; porém, quando em discussão a eleição deste ou daquele dia como data magna do Estado, ou dia de guarda segundo a tradição local, o controle é de legalidade e não de constitucionalidade; destacou, ainda, tratar-se de feriado religioso; 5) Não ter havido instituição de um novo feriado, pois a lei municipal em questão apenas complementou a lei federal fixando as datas de 2 dos 4 feriados religiosos; 6) Que a lei impugnada foi editada nos limites da competência atribuída aos Municípios pelo art. 30, I, II e IX, da CF, observado ainda o art. 215 da mesma Carta; 7) Por fim, a relevância do feriado do dia 20 de novembro para a população negra, significância que possui status constitucional, nos termos do artigo 215 da Constituição. (...)

Todavia, o recurso não merece prosseguimento.

A questão relativa à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação foi apreciada pelo Supremo Tribunal

ARE 1186854 / RS

Federal no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339-STF), sob o regime da repercussão geral, reafirmando o entendimento jurisprudencial de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Desse modo, existindo fundamento a amparar a decisão recorrida, desnecessário o exame exaustivo de cada tema posto. (...)

Em relação à apontada afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, o Supremo Tribunal Federal já negou a existência da repercussão geral ao examinar o ARE 748.371/MT (Tema 660-STF), que trata de igual controvérsia, julgado pelo Plenário Virtual em 06/06/2013: (...)

No tocante à alegada inadequação da ADI ao caso presente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 650.898/RS, Tema 484/STF, pelo rito de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. (...)

Quanto à competência municipal para dispor sobre assuntos de interesses e peculiaridades locais (art. 30, I, da Constituição da República), a Lei federal 9.093/95 permitiu aos Municípios instituir feriados religiosos. No entanto, em profunda análise dos autos, inclusive levando em conta anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade do mesmo Município, o Órgão Julgador entendeu tratar-se, verdadeiramente, de feriado civil. Portanto, para desconstituir as assertivas lançadas no acórdão impugnado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via do recurso extraordinário, por força da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Em se tratando de feriado civil, já decidiu o STF ser caso de competência privativa da União, nos termos da ADI 3.069, de Relatoria da Min. Ellen Gracie: [...] Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados

ARE 1186854 / RS

civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. [...] (ADI 3069, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)”

Como se observa, o acórdão guerreado está em consonância com o entendimento do STF. Com isso, inviável se mostra a submissão da presente inconformidade ao Supremo Tribunal Federal.

3. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, tendo em vista o AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339-STF), o ARE 748.371/MT (Tema 660-STF) e o RE 650.898/RS (Tema 484/STF), e NÃO ADMITO em relação às demais questões” (e-doc. 3, fls. 68-77).

4. O agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada:

“AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 339, 660 E 484 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

RECURSO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA” (e-doc. 3, fl. 123).

5. Contra essa decisão o agravante interpõe o presente agravo em recurso extraordinário, esclarecendo que *“o presente agravo tem (...) por objeto o referido capítulo que não admitiu o recurso com fundamento no art. 1.030, inc. V do CPC/2015 ”* (e-doc. 3, fl. 147).

Alega não incidir, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal ao argumento de que *“não houve essa profunda análise dos autos. O que houve foi a mera referência no voto do relator de anterior julgado, com a*

ARE 1186854 / RS

transcrição da ementa e de trechos de votos proferidos nesse julgado com o intuito, conforme consta no próprio voto do relator. Isso não configura prova. São apenas argumentos de direito que o relator incorporou ao seu voto” (e-doc. 3, fls. 147-148).

Sustenta que, “para desconstituir as assertivas lançadas no acórdão impugnado, não é necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos. A eventual violação do art. 30, I, da CF, conforme se sustentou, pode ser verificada pelo STF sem qualquer reexame de prova” (e-doc. 3, fl. 149).

Requer o provimento do presente agravo.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

6. O Tribunal de origem assentou no acórdão recorrido:

“(…) a União editou lei federal, a Lei n.º 9.093/95, regendo a matéria, prevendo a possibilidade de os Municípios declararem feriados religiosos os dias de guarda, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º da Lei n.º 9.093/95). Considerando que o dia 20 de novembro, declarado como feriado municipal pela lei impugnada, consagrado ao “Dia da Consciência Negra e da Difusão da Religiosidade”, não constitui dia de guarda, não podendo ser enquadrado como feriado religioso, por exclusão, tem-se que o feriado seria de natureza civil, porém, somente lei federal poderia assim declará-lo (art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.093/95)”.

7. A controvérsia referente à natureza civil ou religiosa do feriado instituído pela lei municipal demanda a análise da legislação infraconstitucional (arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 9.093/1995), a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

ARE 1186854 / RS

PoliciaI militar temporário. Lei Federal nº 10.029/2000 e Lei Estadual nº 11.064/2002. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria ínsita à legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 280 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve a fixação de honorários advocatícios pela Corte de origem”. (ARE n. 1.078.795-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23.2.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. LEI ESTADUAL N. 11.064/2002. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 898.426-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.8.2016).

8. Fixada a premissa de se tratar de feriado civil, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, assentou que a instituição de feriado civil é da competência privativa da União, por se tratar de matéria afeta ao Direito do Trabalho:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. (...) 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de

ARE 1186854 / RS

decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente” (DJ 16.12.2005).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do agravante.

9. Pelo exposto, **nego provimento ao presente recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 16.12.2005

24/11/2005

EMENTÁRIO Nº 2218 - 2

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.069-8 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
REQUERENTE(S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S)	: PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.

2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.

3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84.

4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no artigo 2º da Lei nº 3.083, de 7 de outubro de 2002, do Distrito Federal, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2005.


Ellen Gracie -

Relatora



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.069-8 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal em face da Lei 3.083, de 07.10.02, que passa a considerar, naquela unidade da Federação, o dia 30 de outubro data comemorativa (Dia do Comerciante) e feriado para todos os efeitos legais.¹

Alega que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao instituir novo feriado, atingiu as relações de emprego e de salário, tendo invadido, portanto, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Aponta, ainda, a existência de legislação federal disciplinando a matéria (Lei 9.093/95), “que não deixou margem aos Estados para editarem normas instituindo outros feriados além da data magna estadual e dos religiosos em número não superior a quatro” (fl. 04). Pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do Diploma impugnado.

Aplicado o procedimento disposto no art. 12 da Lei 9.868/99 (fls. 10), o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal prestou informações (fls. 16/21), nas quais sustenta pretender-se, por meio desta ação, a análise de possível descompasso entre a lei ordinária distrital e a lei federal que rege o assunto. Aduz, assim, a inadequação do controle abstrato para a averiguação de ofensa a normas infraconstitucionais.

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de

¹ Lei 3.083, de 07.10.02, do Distrito Federal:

Art. 1º O Dia do Comerciante será comemorado no território do Distrito Federal no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 2º A data de que trata o artigo anterior será considerada comemorativa, e feriado para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

“prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que *“ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários”* (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão *“e feriado para todos os efeitos legais”*, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Pelas mesmas razões expostas pela AGU, opinou a Procuradoria-Geral da República pela procedência parcial do pedido formulado e pela declaração de inconstitucionalidade da expressão *“e feriado para todos os efeitos legais”*, presente no art. 2º da Lei distrital 3.083/02 (fls. 32/34).

É o relatório. Distribuam-se cópias aos Senhores Ministros.

Supremo Tribunal Federal

24/11/2005

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.069-8 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1 - Examino, inicialmente, a preliminar de conhecimento levantada nas informações prestadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sustenta a presença, nesta ação, de um mero questionamento sobre a conformação do ato normativo atacado ao teor da lei federal que dispôs sobre feriados, pretensão inviável em sede de controle concentrado de constitucionalidade de normas.

A Lei 9.093, de 12.09.95, definiu quais são os feriados brasileiros, divididos entre civis (i - os declarados em lei federal; ii - as datas magnas dos Estados, fixadas em lei estadual e iii - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município, fixados em lei municipal) e religiosos (dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão).

Note-se que o referido Diploma representa a instituição das hipóteses de feriado, exaustivamente enumeradas pelo legislador federal, que delegou à lei estadual, no caso da data magna, e à lei municipal, nos casos do ano do centenário e dos dias de guarda, tão-somente a fixação dos dias em que deverão recair aqueles feriados previamente concebidos. Estaríamos no campo da ilegalidade, por exemplo, se em discussão a eleição deste ou daquele dia do ano como a data magna do Distrito Federal.

Não é o caso dos autos.

Aqui, há a instituição de um novo feriado civil por meio de lei distrital, com todos os efeitos daí decorrentes. É norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.

Rejeito, portanto, a preliminar ora tratada.

ADI 3.069 / DF

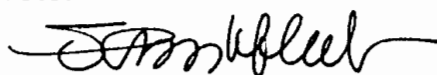
Supremo Tribunal Federal

2 – No tocante ao mérito, não verifico inconstitucionalidade alguma na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários do Distrito Federal. Aliás, desde 1932 esta data é nacionalmente considerada dia do comerciário, por coincidir com a publicação no Diário Oficial do Decreto-Lei 4.042, que reduziu a jornada diária de trabalho da referida categoria de doze para oito horas e regulamentou o funcionamento do comércio.

3 – Por outro lado, ainda sob a égide das Constituições anteriores o Supremo Tribunal Federal já assentava que implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho estava o de “*decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária*” (AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59), por envolver tal iniciativa “*conseqüências nas relações empregatícias e salariais*” (Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84). A Constituição Federal de 1988, em continuidade a esta sistemática, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre temas de direito do trabalho, aí incluído, segundo a jurisprudência apontada, a criação de feriado civil, pois este, como bem ressaltou o parecer da douta PGR, “*institui um dia de descanso remunerado para os trabalhadores, fazendo surgir obrigações para os empregadores*” (fl. 33).

4 – Diante do exposto, detectada a presença de vício formal pela invasão de competência privativa da União pelo legislador distrital, julgo **procedente, em parte**, o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º da Lei 3.083/02, do Distrito Federal.

É como voto.



evnl

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.069-8**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

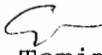
ADV.(A/S): PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e feriado para todos os efeitos legais", contida no artigo 2º da Lei nº 3.083, de 07 de outubro de 2002, do Distrito Federal, nos termos do voto da relatora. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 24.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


71 Luiz Tomimatsu
Secretário

23/09/2016**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.757 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES)	: RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: JOSÉ VALTER RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: SAUL DORVAL DA SILVA
ADV.(A/S)	: MEIRY CRISTINA CORREIA PEREIRA URBANESKI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Agravo regimental em reclamação. 2. Medida liminar deferida em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal, por supostas ofensas à Constituição estadual. 3. Normas da Constituição estadual que reproduzem dispositivos da Federal de repetição obrigatória. Caracterização da competência do Tribunal de Justiça local. Inexistência de usurpação da competência originária do STF. Precedentes. 4. Posterior julgamento de mérito da referida ADI, com substituição da decisão ora reclamada. Perda superveniente de objeto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RCL 16757 AGR / PR

Brasília, Sessão Virtual de 16 a 22 de setembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

23/09/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.757 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES)	: RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: JOSÉ VALTER RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: SAUL DORVAL DA SILVA
ADV.(A/S)	: MEIRY CRISTINA CORREIA PEREIRA URBANESKI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à presente reclamação, por entender não ter havido usurpação de competência do STF.

Nas razões recursais, alega-se, em suma, que, ao conceder a medida liminar nos autos da ADI 1.011.923-6, suspendendo os efeitos de lei municipal, o TJ-PR teria usurpado competência originária do STF.

É o relatório.

23/09/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.757 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o acórdão reclamado suspendeu cautelarmente a eficácia de parte da Lei municipal 14.224/2013, a qual, ao acrescentar disposições à Lei municipal 10.921/2003, instituiu o dia 20 de novembro como feriado municipal (“Dia da Consciência Negra”), utilizando-se da seguinte fundamentação:

“Com efeito, a criação de um novo feriado de natureza civil – não se trata, evidentemente, de feriado religioso ou com conotação religiosa – estaria a invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (22-I, CF), por envolver interrupção do expediente, dia de repouso remunerado, compensação de jornada, obrigações para os empregados e todas as outras implicações, não só trabalhistas, como também de ordem civil e comercial que dele poderiam advir.

A respeito, já assentou o PRETÓRIO EXCELSO que *“implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais”*.

Dentro dessa órbita, editou a União a Lei Federal nº 9.093/1995 que assim dispõe:

‘Art. 1º São feriados civis:

RCL 16757 AGR / PR

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão’.

Como se vê, o campo normativo passível de preenchimento pelos Município na matéria em tela estaria restrito à fixação dos dias de início e término do ano do centenário de fundação e dos feriados religiosos, respeitada a tradição local e o máximo de quatro datas, sendo uma delas obrigatoriamente a Sexta-feira da Paixão.

Assim o Legislativo Municipal, ao somar nova e independente hipótese de feriado cívico, qual o ‘Dia da Consciência Negra’ não estaria complementando a Lei Federal, tampouco legislando sobre assunto de predominante interesse local, mas voltando-se contra as regras de distribuição de competência estabelecidas nos incisos I e II do art. 17 da Carta Estadual”. (eDOC 30)

Conforme se depreende do excerto acima transcrito, o Tribunal *a quo* entendeu que a instituição de feriado cívico por lei municipal teria afrontado o art. 17, I e II, da Constituição estadual, que assim dispõe:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

RCL 16757 AGR / PR

Nota-se que o dispositivo-paradigma tido por violado refere-se à norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RCL 383, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 21.5.1993, fixou entendimento de que é da competência do Tribunal de Justiça local julgar ação de controle de constitucionalidade abstrato de norma municipal em face de dispositivos da Constituição estadual que reproduzam dispositivos da Federal de repetição obrigatória. Eis a ementa do julgado:

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente”.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência assentada da Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE

RCL 16757 AGR / PR

OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os Tribunais de Justiça estaduais são investidos de competência jurisdicional para exercer a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da Lei Fundamental de 1988, inclusive em relação a disposições que reproduzem compulsoriamente regras da Constituição da República. Precedentes. (Rcl-AgR 10.500, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 12.653 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. In casu, o MP/ES ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face do disposto no artigo 2º da Lei n. 529/2008 do Município de Anchieta, sustentando a existência de vício material do referido artigo, uma vez que a verba fixada a título de subsídio do Presidente da Câmara ultrapassaria o teto remuneratório estabelecido no artigo 26, inciso II, alínea “b”, da Constituição estadual, dispositivo correspondente ao art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RCL 8676-AgR, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.8.2014);

“Agravo regimental em reclamação. 2. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Inocorrência. 4. Não configuração de usurpação quando os tribunais de justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição Federal de observância obrigatória. 5. Violação à autoridade de decisão proferida pelo STF. 6. Não ocorrência. 7. Ato reclamado que não tem mesmo conteúdo de leis declaradas inconstitucionais pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 8. Agravo regimental a que se nega provimento” (RCL 12.653-AgR, de minha relatoria, Pleno, DJe 15.10.2012).

RCL 16757 AGR / PR

Ademais, ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do TJ-PR, pude constatar que, em 15.9.2014, o Órgão Especial daquela Corte estadual julgou procedente, por maioria, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.011.923-6, de modo que resta prejudicada a presente reclamação, que tem por objeto a impugnação de medida cautelar que suspendeu os efeitos da Lei municipal 14.224/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.757

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

PROC.(A/S)(ES) : RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA (0053739/PR) E
OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : JOSÉ VALTER RODRIGUES (15319/PR)

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (PR019406/) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES (22427/PR) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : SAUL DORVAL DA SILVA

ADV.(A/S) : MEIRY CRISTINA CORREIA PEREIRA URBANESKI (68037/PR) E
OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 16 a 22.9.2016.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 3549/2014 PGR - RJMB

Reclamação 16.757 – PR - Eletrônico

Relator: Ministro **Gilmar Mendes**

Reclamante: Câmara Municipal de Curitiba

Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ADI CONTRA A LEI Nº 14.224/2013, DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROPOSTA PERANTE O TJPR. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APESAR DE NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, decorrente de decisão cautelar do Tribunal de Justiça do Paraná em ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Lei Municipal nº 14.224/2013.
2. Acórdão impugnado sustenta violação pela norma estadual a dispositivo da Constituição Federal, em suposta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Dispositivo constitucional apontado como violado, art. 22, I, da Constituição Federal, apesar de não previsto expressamente na Constituição Estadual, é de reprodução obrigatória, incidindo na ordem local independentemente de reprodução formal. Evolução da jurisprudência dessa Corte Suprema.
4. Parecer pela improcedência da reclamação.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Câmara Municipal de Curitiba contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu cautelarmente a eficácia de parte da Lei Municipal nº 14.224/2013, a qual, ao acrescentar disposições à Lei Municipal nº 10.921/2003, instituiu o dia 20 de novembro como feriado municipal, enquanto “Dia da Consciência Negra”.

Sustenta a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida lei, porquanto vem embasada essencialmente em dispositivos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.093/95, a qual dispõe sobre os feriados civis.

Indica precedentes dessa Suprema Corte nos quais se assentou a impossibilidade do exercício, pelo Tribunal de Justiça, de controle abstrato de constitucionalidade de normas municipais à luz de dispositivos previstos na Constituição Federal.

Requer, assim, em caráter cautelar, a suspensão da decisão em comento, a qual, ao suspender a eficácia de parte da Lei Municipal nº 14.224/2013, teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações acostadas aos autos pelo reclamado.

Em seguida, vieram os autos com vista à Procuradoria-Geral da República.

De fato, o fundamento essencial do acórdão prolatado na ação direta de inconstitucionalidade é a incompetência do Município de Curitiba para legislar sobre direito do trabalho, por ser matéria da competência privativa da União, em suposta contrariedade aos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Sobre a questão, leia-se da ementa da ADI 3069, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16/12/2005:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMÉRCIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma

local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.” (grifou-se)

Observe-se, entretanto, ser a norma do art. 22 da Constituição Federal de *reprodução obrigatória*, ou seja, caracterizada por incidir na ordem local independentemente de reprodução formal na Constituição do Estado.

Em casos assim, o Supremo Tribunal Federal tem assentado a legitimidade do controle de constitucionalidade exercido pelas cortes locais.

Após concluir num e noutro sentido, como registrado pelo Ministro Luiz Fux na RCL 15826¹, a Suprema Corte firmou entendimento segundo o qual, sendo o parâmetro de controle utilizado, na origem, norma da Constituição Federal de reprodução

1 A decisão faz relato da evolução da jurisprudência da Corte, desde a RCL 370 – em que assentada a incompetência dos tribunais locais para conhecer de ADIs contra leis municipais/estaduais quando o parâmetro de controle não ostentar conteúdo próprio ou autônomo, desvinculado de norma da Constituição Federal –, passando pelo julgamento da RCL 383, em que superado aquele entendimento, até os julgados mais recentes que confirmaram este último. Decisão publicada no DJe de 29.10.2013.

obrigatória na Constituição Estadual, não há usurpação de sua própria competência como guardião daquela primeira, a qual será exercida, se for o caso, em sede de recurso extraordinário.

Entre os inúmeros julgados nesse sentido, veja-se a decisão do Ministro Roberto Barroso na RCL 16640, DJE de 20.11.2013, na qual afirmou:

“(…)

8. O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis estaduais/municipais à luz da Constituição do Estado. No controle abstrato, apenas esta Corte pode usar como parâmetro a Carta Federal (CF/88, art. 102, I e § 1º; Lei nº 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, I). Nessa linha, vejam-se, dentre outros: RE 421.256/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 347/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 508/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

9. Nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça baseie suas conclusões em norma constitucional federal que seja “de reprodução obrigatória” pelos Estados-membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingresam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local. Confrimam-se, nesse sentido, os precedentes abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM

FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido.” (RE 598.016 AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau)

“Controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual ou municipal que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos entes da Federação. Competência do Tribunal de Justiça, com possibilidade de interposição de recurso extraordinário se a interpretação conferida à legislação contrariar o sentido e o alcance de dispositivo da Carta Federal. Precedentes.” (SL 10 AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. I. – Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, no Tribunal de Justiça estadual, que tem por objeto lei municipal frente à Constituição estadual, reproduzindo esta normas de reprodução obrigatória. Cabimento do recurso extraordinário. II. – Precedentes do STF: Rcl 383/SP, Moreira Alves p/ o acórdão, ‘DJ’ de 21.5.93; RE 190.985/SC, Néri da Silveira, Plenário; RREE 182.576/SP e 191.273/SP, Velloso, 2ª T. III. – Recurso extraordinário: efeito suspensivo: deferimento: ocorrência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. IV. – Decisão do Relator referendada pelo Plenário. Agravo não conhecido.” (Pet 2.788 AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso)

10. No caso dos autos, a norma federal invocada foi o art. 37, XIX, da Carta da República, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;”

11. Inserido em dispositivo explicitamente dirigido à Administração de todos os entes federativos, o inciso XIX estabelece um comando geral, aplicável, inclusive, aos Estados e Municípios. Parece-me claro, portanto, que se trata de norma de reprodução obrigatória. Naturalmente, seria possível discutir se está correta, ou não, a interpretação que lhe foi conferida na origem – o que, como visto, é viável em sede de recurso extraordinário. No entanto, isso não infirma o fato de que, ao aplicar norma de reprodução obrigatória, o Tribunal de Justiça não invadiu competência desta Corte”.

A evolução jurisprudencial adveio, dentre outros fatores, de percepção segundo a qual grande parte das normas das constituições estaduais é de reprodução obrigatória. Nesse sentido, abolir o exercício do controle de constitucionalidade das leis municipais/estaduais pelas cortes locais, sempre quando utilizado como parâmetro de controle norma de tal natureza, significaria restringir demasiadamente a jurisdição constitucional estadual, em ofensa, ao final, ao art. 125, § 2º, da Constituição da República, fundamento para o exercício do controle *“de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual”*.

Sob outro aspecto, o entendimento anterior acabaria por restringir o próprio controle de constitucionalidade de leis municí-

país, quando considerado que, perante o Supremo Tribunal, tal controle somente poderia ser feito por meio de ADPF, dotada de requisitos próprios. Em outros termos, inviabilizar-se-ia o controle abstrato de constitucionalidade de *leis municipais* que pretendesse utilizar como parâmetro de controle norma de reprodução obrigatória *não* incluída entre aquelas caracterizadas como preceito fundamental, seja pela corte local, seja pelo Supremo Tribunal Federal.

Restringe-se, de um lado, o controle sobre leis municipais e, de outro, aumenta-se significativamente a atuação do Supremo Tribunal Federal no que diz com o exame da constitucionalidade de leis dos diversos municípios do país, em movimento contrário ao que vem crescendo na Corte.

No caso em exame, não há dúvida acerca da natureza da norma do art. 22 da Constituição da República, a qual, ao definir competência legislativa – embora não incorporada formalmente ao ordenamento jurídico local –, não poderá ser descumprida por Estados e Municípios, a quem se dirigem expressamente os preceitos constitucionais federais.

Nada disso representa dizer, entretanto, que a lei municipal contestada afronte, de fato, normas constitucionais. O mérito da ação direta merecerá análise pelas instâncias ordinárias, com possibilidade de revisão em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, por todo exposto, é de se reconhecer a ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para o

exercício do controle de constitucionalidade sobre a Lei Municipal nº 14.224/2013, nos termos da jurisprudência da Corte.

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pela improcedência da reclamação.

Brasília (DF), 04 de junho de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

vf

PARECER

Nº 0577/2019

- PL – Poder Legislativo. Criação de feriado municipal da Conscientização Negra. Inconstitucionalidade. Invasão de competência da União.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga acerca da possibilidade de incluir o "Dia da conscientização negra" no calendário de feriados do município.

RESPOSTA:

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conferida pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988, dota os Municípios de justa autonomia legislativa para instituir datas comemorativas, o que não se pode confundir com a instituição de feriado civil.

Se, por um lado, a mera inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade se dá mediante designação do dia via Projeto de Lei, por outro a instituição de feriados é matéria disciplinada pela Lei Federal nº 9.093/1995, conforme se vê:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal.

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda,

declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Nessa ordem, falece ao Município competência para instituir o feriado civil em questão, na medida em que tal norma insere-se na competência privativa da União, matéria já integralmente regulada pela Lei Federal nº 9.093/95. Nesse sentido, o caráter da discussão travada diz respeito apenas a condições técnico-jurídicas, no que tange a competência do Município para instituir o feriado em questão.

Além disso, ao dispor sobre a criação de um novo feriado, a medida adentra na seara do Direito do Trabalho, refletindo nas relações entre empregados e empregadores, sobretudo do comércio.

A propósito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL INSTITUINDO FERIADO EM CELEBRAÇÃO AO "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA" (LEI N. 4.854/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ) - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - CAUTELAR DEFERIDA PARA SUPENDER A EFICÁCIA DA LEI invade competência privativa da União para legislar sobre "direito do trabalho" (CR, art. 22, I) lei municipal que instituiu feriado para celebração do "Dia da Consciência Negra". (TJ-SC - ADI: 739779SC 2010.073977-9, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento:20/06/2011, Órgão Especial)

Sob este mesmo prisma, a única hipótese em que é dado ao Município instituir feriado civil é aquela referente à data do seu centenário de fundação. Conforme acima explicitado, cabe, sim, a criação de feriados religiosos, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Por fim, em consulta ao site do Senado Federal, verificou-se que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 482/2017, de autoria do

Senador Randolfe Rodrigues (Rede/AP), que pretende determinar o dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) como feriado nacional.

Atualmente, o referido projeto encontra-se na Comissão e Educação, Cultura e Esporte (Secretaria de Apoio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte) que deverá tomar decisão terminativa, isto é, sem a necessidade de votação do Plenário do Senado, a não ser que haja requerimento para tanto (SENADO FEDERAL. Senado notícias. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131827>. Acesso em: 12.03.2019)

Por todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer pela inviabilidade de o município instituir o "Dia da conscientização negra" como feriado, uma vez que extrapola a competência legislativa municipal.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.

PL 296/2015Projeto de Lei

Situação:Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)

Classificação da Proposição

Apresentação - PT/ A

EmentaDetermina que o dia Nacional da Consciência

IndexaçãoCelebração, Dia Nacional da Consciência

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Data	Despacho22/09/2016 - Fira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 296/2015, por configurar a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.
------	--

Apensados

Apensados ao PL 296/2015 (2)PL 3177/2020 PL 5228/2020

Documentos Anexos e Referências Citadas

Mensagens, Ofícios e Requerimentos

Destaques (0)

Histórico de Pareceres, Substituições e Relatórios de Conferência de Assinaturas (2)

Emendas (0)

Votos (10)
Recursos (0)

Histórico de despachos (3)

Redação Final

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)	22/06/2016 - Parecer da Relatora, Dep. Mauro Pereira (PMD -RS), pela rejeição
Comissão de Cultura (CCULT)	13/09/2016 - 1ª Reunião Deliberativa Ordinária - Aprovado por Salomão e Herculano Passos, apresentou voto em separado o Deputado Helder Salomão
	28/05/2015 - Parecer da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdo -RJ), pela aprovação, com substitutivo
	01/07/2015 02:30 Reunião Deliberativa OrdináriaAprovado por Unanimidade o Parecer

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	06/12/2016 - Parecer do Relator, Dep Chico Alencar (PSOL-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura
	05/10/2017 09:00 Reunião Deliberativa OrdináriaAprovado o Parecer

mitação

Data ▼	Andamento
10/02/2015	Plenário (PLEN) Apresentação da Lei n 296/2015, pelo Deputado Valmir Assunção (PT- A), que: Determina que o dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja feriado nacional
25/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESD) e de Cidadania (Art 54 RICD) Proposição Súmula Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art 24 II Regime de tramitação: Ordinária
27/02/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)Encaminhada publicação Publicação Inicial em a
04/03/2015	Comissão de Cultura (CCULT)Recebimento pela CCUL
	17/03/2015 Comissão de Cultura (CCULT)Designada Relatora, Dep Jandira Feghali (PCdo -RJ)
	18/03/2015 Comissão de Cultura (CCULT)Prazo para Emendas ao Proe
	30/03/2015 Comissão de Cultura (CCULT)El
	28/05/2015 Comis

25/09/2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)Prao para Emendas ao Proeto (5 sessões a partir de 25/09/2015)

07/10/2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)Encerrado o prao para emendas ao proeto Não f

11/11/2015 Plenário (PLEN) Apresentação de Redistribuição n 3522/2015, pela Deputada eio Ota (PS - SP), que: Requer a redistribuição do Proeto de Lei n 296, de 2015, de modo que sea também apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

17/11/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Apresentação do Parecer do Relator n 1 CCJC, pela legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura

3/11/2015 Mesa Diretora do Câmar 3522/2015 deputados (MESA) Definido 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados- RICD Reveo o despacho inicial apostoa Proeto de Lei n 296/2015, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Esclareçoque, para os fins do art 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho Publique-se Oficie-se ATUALIAÇÃO DO DESPACHO DO PL n 296/2015: CDEICS, CCULT e CCJC (art 54 do RICD) Proposição segue a apreciação conclusiva pelas Comissões (art 24, II, do RICD) Regime de tramitação: ordinário

1/2015 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) CCJC, Memo n 389/15-COPER solicitando a devolução d

2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)Devolução CCP

15 Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Recebimento pela CDEICS Designado Relator

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Prao para Emendas ao Proeto (5 sessões a partir de 15/11/2015)

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Encerrado o prao para emendas ao proeto Não f

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Devolvida sem Manifestação

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Designado Relator

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Apresentação do Parecer do Relator n 1 CDEICS, pelo

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Prao para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 15/11/2015)

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Recebimento pelo Relator

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Prao para Emendas ao Substitutivo

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

05/10/2017

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 09:00 Reunião de abertura do arquivamento do projeto de lei

11/10/2017

13/10/2017

31/01/2019

21/02/2019

03/12/2020 N

22/12/2020 Mes

I

PL 296/2015 His

Data	Despacho	Comissões de Cultura e Constituição e Ju
	25/02/2015	Apreciação Conclusiva pelas Comissões - J
	18/11/2015	Defiro o Requerimento 3522/2015, nos ter
		Deputados- RICD Reveio o despacho inici
		exame de mérito pela Comissão de Desenv
		Esclareço que, para os fins do art 191, III, c
		neste despacho Publique-se Oficie-se AT
		CDEICS, CCULT e CCJC (art 54 do RI
		Comissões (art 24, II, do RICD) Regime de t
	22/09/2016	Transfira-se ao Plenário a competncia para
		configurar a hipótesedo art 24, II, g, do Reg
		Oficie-se

PL 296/2015 Pareceres apresentados

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	DescriçãoPRL 1 CCJC PL 296/2015
				Parecer do Relator
				PRL 2 CCJC PL 296/2015
				Parecer do Relator

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição PRL 296/2015	Parecer do Relator
				S T 1 CCUL T PL 296/2015	Substitutivo
				PAR 1 CCUL T PL 296/2015	Parecer de Comissão
				S T -A 1 CCUL T PL 296/2015	Substitutivo adotado pela Comissão
					Comissão de Desenvolvimento E

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição S T 1 CDEICS PL 296/2015	Substitutivo
				PRL 2 CDEICS PL 296/2015	Parecer do Relator

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	EmentaRE 3522/2015 PL 296/2015	Requerimento de Redistribuição	1
				RE 141/2019	Requerimento de Desarquivamento de Proposições	0

Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2017

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Iniciativa:

Ementa:

Determina que o Dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja declarado como feriado nacional.

Explicação da Ementa:*Dispõe que o Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado no dia 20 de novembro de cada ano, passa a ser considerado feriado nacional.*

Assunto: Honorífico - Data comemorativa

Data de Leitura: 05/12/2017

Em tramitação

Decisão: -

Último local: -

Destino: -

Último estado: 28/05/2019 - PRONTA PARA A PAUTA
NA COMISSÃO

Relatoria atual: Relator: Senador Paulo Paim

Despacho:

05/12/2017 (Despacho Inicial)

null

Análise - Tramitação sucessiva

(SF-CE) Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatoria:

CE - (Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Relator(es):

Senadora Fátima Bezerra (encerrado em 25/01/2019 -
Encerramento de mandato)
Senador Paulo Paim**TRAMITAÇÃO**

28/05/2019 CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido o relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta (fls. 3 a 7).

27/03/2019 CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Distribuído ao Senador Paulo Paim, para emitir relatório.

01/02/2019 SF-SACE - Secretaria de Apoio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Relatoria encerrada por fim de mandato.

TRAMITAÇÃO

20/12/2018 CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Ação: A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

15/03/2018 CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Distribuído a Senadora Fátima Bezerra, para emitir Relatório.

13/12/2017 CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.
Matéria aguardando distribuição.

07/12/2017 CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Ação: Prazo para apresentação de emendas:
Primeiro dia: 07/12/2017.
Último dia: 13/12/2017.

06/12/2017 CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Ação: Matéria sobre a Mesa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior distribuição.

05/12/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Encaminhado à publicação.
À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.
(Este processo contém duas folhas numeradas)

Publicado no DSF Páginas 933-935

05/12/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Leitura da matéria na sessão do SF nº187, em 05/12/2017.

Publicado no DSF Páginas 933-935

DOCUMENTOS

PLS 482/2017

Data: 05/12/2017

Autor: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Local: Plenário do Senado Federal

Descrição/Ementa: Determina que o Dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja declarado como feriado nacional.

Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2017

DOCUMENTOS

Avulso inicial da matéria

Data: 05/12/2017

Autor: Senado Federal

Local: Plenário do Senado Federal

Ação Legislativa: Encaminhado à publicação.
À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.
(Este processo contém duas folhas numeradas)

Relatório Legislativo

Data: 28/05/2019

Autor: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Local: Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Ação Legislativa: Recebido o relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta (fls. 3 a 7).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 634

Arguente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos

Arguido: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

Direito do Trabalho. Artigo 9º da Lei nº 14.485/2007 e artigos 1º a 4º da Lei nº 13.707/2004, ambas do Município de São Paulo/SP, que instituem o feriado do Dia da Consciência Negra na referida municipalidade. Preliminares. Ausência de interesse de agir em relação aos dispositivos revogados. Irregularidade na representação processual da autora. Ilegitimidade ativa da requerente. Mérito. Competência da União para legislar, privativamente, sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição). Existência de diploma federal que define os feriados civis e religiosos. Inconstitucionalidade formal das normas impugnadas. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela arguente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União vem, em atenção ao despacho proferido pela Ministra Relatora em 16 de dezembro de 2019, manifestar-se quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

I – DA ARGUIÇÃO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, com o objetivo de declarar a constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, bem como dos artigos 1º a 4º da Lei nº 13.707, de 7 de janeiro de 2004, ambas do Município de São Paulo/SP, os quais instituem o feriado do Dia da Consciência Negra na referida municipalidade. Eis o teor das referidas normas:

Lei nº 14.485/2007.

Art. 9º Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro.

Lei nº 13.707/2004.

Art. 1º - Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro, passando o artigo 1º da Lei nº 7.008, de 6 de abril de 1967 a vigorar com a seguinte redação:

³Art. 1º - São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o artigo 11 da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, com a nova redação conferida pelo Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, os dias 25 de janeiro, 2 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da S H P D Q D 6 D Q W D H & R U S X V & I

Art. 2º - A data fica incluída no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A autora defende, inicialmente, o cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista a suposta configuração de relevante controvérsia constitucional, em decorrência da multiplicidade de entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, os quais ora reconheceriam a validade da instituição do feriado em exame, ora suspenderiam os efeitos do

feriado sob investiva para determinadas categorias profissionais. Nessa linha D V V H Y H O P E T X H A 3, o Princípio da igualdade se vê completamente violado diante das decisões incongruentes e manifestamente inconstitucionais, já que alguns trabalhadores terão direito de gozar do feriado enquanto outros não (vide petição inicial).

Menciona, ainda, que a presente arguição não se presta a questionar a eficácia da sentença, já transitada em julgado, proferida na Ação Declaratória nº 053.09.025315-1 pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, mas tem por escopo promover o controle abstrato de constitucionalidade das normas municipais em exame, para a produção de efeitos futuros.

No mérito, sustenta que recusar aos Municípios a competência para instituir feriados de natureza cívica de alta significação étnica violaria o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹, o qual prevê a aptidão dos referidos entes para legislar sobre assunto de interesse local. Do mesmo modo, alega que haveria violação ao artigo 215, § 2º, da Lei Maior², que reservaria à lei dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A arguente assevera, ainda, que o entendimento acerca da incompetência dos Municípios para instituir o feriado do Dia da Consciência Negra violaria diversos outros preceitos fundamentais, a saber: os princípios da igualdade e da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Carta³); o princípio

¹ *3Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

² Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
(...)
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

³ ³Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

federativo (artigo 1º, *caput*, da Lei Maior); o ideal constitucional de promoção de uma sociedade livre, sem desigualdade ou preconceito de raça (artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição⁴); a livre expressão intelectual e cultural (artigo 5º, inciso IX, da Carta⁵); e o pleno exercício dos direitos culturais da sociedade brasileira (artigo 215, *caput* e § 1º, do texto constitucional⁶).

Alega que a instituição do feriado municipal em questão seria compatível com o artigo 22, inciso I, da Constituição⁷, considerando que a relevância da matéria ultrapassaria a esfera trabalhista. Nesse sentido, afirma que *“a relevância para a comunidade local, a condição de elemento da cultura própria, o valor pedagógico para a consciência dos munícipes em se acenar para a importância da data, dentre outros, são aspectos igualmente dignos de reconhecimento da ordem constitucional”* IO ~ GD SHWLomR LQLF

Segundo a requerente, o feriado em exame teria sido instituído com fundamento no artigo 23 da Constituição Federal⁸, o qual preveria a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para zelar pelos valores culturais

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; ´

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. ´

⁵ § 3º UW ~ Ž

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; ´

⁶ Art. 215. (...)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. ´

⁷ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ´

⁸ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; ´

e históricos pátrios, bem como no artigo 30, inciso I, da Carta Republicana. No ponto, ressalta a existência de interesse local quanto à instituição do feriado em comento, mencionando os diversos eventos comemorativos e culturais programados para o dia 20 de novembro na cidade de São Paulo.

Sustenta, também, que as normas municipais em exame não ofenderiam os artigos 1º e 2º da Lei federal nº 9.093/1995⁹, uma vez que não tratam de feriado religioso, sujeito à limitação numérica, bem como porque a referida lei não criaria limites aos Municípios para a instituição de feriados de natureza cívica.

Nesses termos, a arguente requer a concessão de medida cautelar para confirmar a validade do artigo 9º da Lei nº 14.485/2007 e dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.707/2004, ambas do Município de São Paulo/SP, assegurando o gozo do feriado do Dia da Consciência Negra por qualquer cidadão, e, no mérito, a declaração da constitucionalidade dos referidos dispositivos legais.

O processo foi distribuído à Ministra CÁRMEN LÚCIA, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de São Paulo/SP, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

⁹ *Art. 1º São feriados civis:*

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

II – PRELIMINARES

II.1 - Da ausência de interesse de agir em relação aos dispositivos revogados

Como visto, a requerente pretende a declaração da constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 14.485/2007, bem como dos artigos 1º a 4º da Lei nº 13.707/2004, ambas do Município de São Paulo/SP.

No entanto, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, a Lei nº 13.707/2004 foi expressamente revogada pela Lei nº 14.485/2007, cujo artigo 13 possui o seguinte teor:

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

(...)

Lei nº 13.707, de 07 de janeiro de 2004;

Dessa forma, considerando-se que referido diploma normativo não subsiste no ordenamento jurídico vigente, revela-se inviável o exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dessa Suprema Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 8.025/90. Decreto nº 99.266/90. Vedação de alienação dos imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação militar. Violação dos princípios da isonomia e da função social da propriedade. Não ocorrência. **Conhecimento parcial.** Improcedência da ação. 1. **Disposições do decreto regulamentar revogadas por atos normativos posteriores, em momentos anteriores à propositura da ação. Improriedade jurídica do objeto de controle, pois, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, há de se analisar direito vigente. Precedente.** 2. A atividade militar sujeita-se a condições específicas, tais como de regime jurídico e previdenciário, além de impor a seus membros atuação de elevada rotatividade nas diversas instalações espalhadas pelo País, mormente na Capital Federal, onde se encontram os comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. O Estatuto dos Servidores Militares da União estabelece como direito do militar e de seus dependentes o de residir em imóvel público federal ou equivalente (custeado pela União), quando disponível. Há, portanto,

critério diferenciador de peso que legitima o tratamento diversificado dado pelo legislador aos imóveis destinados à ocupação por militares, a fim de excluí-los da referida alienação. Causa que justifica o tratamento diferenciado, sem que haja violação do princípio da isonomia. 3. Igualmente, não há qualquer ofensa ao princípio da função social da propriedade, haja vista se tratar de imóvel público afetado (destinado) à residência de servidores públicos militares, e não de simples bem dominical que não cumpre qualquer finalidade pública direta. A função social resta devidamente atendida, já que os imóveis em questão são afetados à utilidade pública (moradia dos servidores militares), sendo ainda inexpropriáveis, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 3.365/41. 4. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada improcedente.

(ADI nº 2354, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 27/09/2019, Publicação em 04/12/2019; grifou-se);

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO JÁ REVOGADO, ANTES MESMO DE SUA PROPOSITURA: FALTA DE OBJETO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS SISTEMAS CONC (175\$'2 (',)862 \$57 a', e III, 3a', 3b' e 3c' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. No controle concentrado de constitucionalidade, exercido, com exclusividade, pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de ato normativo federal ou estadual, só lhe cabe verificar e declarar se este, ainda em vigor, está, ou não, em conflito com a Constituição de 1988 (art. 102, I, 3a', da C.F.). 2.

3. É irrelevante, no processo da A.D.I., a circunstância de a norma, já revogada, estar sendo, apesar disso, aplicada, em seus efeitos, em processo judicial de Mandado de Segurança, pois a decisão, que neste se profira, cautelar ou de mérito, tem eficácia apenas entre as partes que nele figuram, não, assim, *erga omnes*. Q m R, a M e H a Q, G condão de ressuscitar o dispositivo já sem vigência. 4. Tal decisão é impugnável, pelas vias próprias, como a da Suspensão de Segurança (art. 4º da Lei nº 4.348, de 26.06.1964), ou a do Recurso Extraordinário para esta Corte, se, confirmada a liminar, em julgamento final de mérito, ocorrerem os respectivos pressupostos, inclusive os previstos em qualquer das alíneas 3a', 3b' e 3c' do inc. III do mesmo art. 102 da C.F. 5.

(ADI nº 1436 MC, Relator: Ministro SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 22/08/1996, Publicação em 22/11/1996; grifou-se);

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei

estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada.

(ADI nº 3885, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/06/2013, Publicação em 28/06/2013; grifou-se).

Dessa maneira, à vista da revogação expressa da Lei nº 13.707/2004, conclui-se pelo não conhecimento da arguição acerca de referido ato normativo, em relação ao qual a autora carece de interesse de agir.

II.II Da irregularidade na representação processual da autora

Cumprе ressaltar, ademais, que a requerente deixou de apresentar procuração com poderes específicos para deflagrar o controle de constitucionalidade acerca de todos os dispositivos que compõem o objeto da presente arguição, o que inviabiliza o seu conhecimento.

De fato, o instrumento de mandato que instrui a inicial não contém menção específica ao artigo 9º da Lei nº 14.485/2007 do Município de São Paulo/SP, o qual, entretanto, foi incluído no pedido veiculado na peça vestibular. Na verdade, a procuração em exame somente confere aos causídicos poderes específicos para buscar a declaração da validade da Lei nº 13.707/2004, a qual, como visto acima, foi expressamente revogada pelo artigo 13 da referida Lei nº 14.485/2007.

Conforme fixado por essa Corte Suprema no julgamento da questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2187, a especificação dos preceitos questionados no instrumento de mandato constitui requisito indispensável para o reconhecimento da capacidade postulatória da requerente nos processos de controle abstrato de constitucionalidade. Eis a ementa do referido julgado:

É de exigir-se em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada.

(ADI nº 2187 QO, Relator: Ministro OCTAVIO GALLOTTI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/05/2000, Publicação em 12/12/2003; grifou-se).

No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida pelo Ministro CEZAR PELUSO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1816, *in verbis*:

1. O plenário desta Corte firmou o entendimento de que, em ação direta de inconstitucionalidade, é de exigir-se “a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma **impugnada**” (ADI nº 2.187, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 12.12.2003).

Nesse sentido, a jurisprudência: ADI nº 3087, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 01.03.2004; ADI nº 3.153, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 09.03.2006; ADI nº 3.313, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 21.06.2005; ADPF nº 110, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 28.06.2007).

Noto que, apesar de intimada a regularizar sua representação processual, não o fez a demandante, razão pela qual deverá extinta, sem resolução do mérito, esta ação.

Imperioso ressaltar a existência de outras ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema (ADI nº 1765; ADI nº 1766, ADI nº 1767, ADI nº 1768, ADI nº 1794), motivo pelo qual a presente extinção do processo não inviabiliza a eventual análise da questão.

2. Tendo em vista o não atendimento do despacho de fl. 110, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, conforme atesta certidão de fl. 111, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV, do CPC, 21, § 1º, do RISTF e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990.

(ADI nº 1816, Relator: Ministro CEZAR PELUSO, Decisão Monocrática, Julgamento em 13/04/2010, Publicação em 27/04/2010; grifou-se).

Assim, diante da irregularidade constatada, bem como da revogação da Lei nº 13.707/2004, a presente ação direta não deve ser conhecida.

DE SAÚDE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS (CNCOOP) E UNIMED DO BRASIL (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS). CNCOOP ~~H~~ETEROGENEIDADE DA COMPOSIÇÃO E FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. UNIMED - NÃO SE CARACTERIZA COMO CONFEDERAÇÃO SINDICAL NOS TERMOS DO ART. 103, IX. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A heterogeneidade da composição da CNCOOP, congregando agentes de diversos ramos, conforme disposições estatutárias, e comprovado pela autora, faz com que não se enquadre como entidade de classe de âmbito nacional nos termos do art. 103, IX da Constituição. Precedentes: ADI 3.900, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 8/11/2011; ADI 4.230-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 14/9/11; ADI 4.660-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 8/5/2017; ADI 42, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, DJ de 2/4/1993. 2. Ainda que se reconhecesse à CNCOOP homogeneidade suficiente para proposição de ação direta de inconstitucionalidade, ainda se veria ausente o pressuposto da pertinência temática. Não há referibilidade direta entre o preceito estatutário da autora de ³UHSUHVHQW DU RV LQWHUHVHV JHUDLV G e seus filiados V' H QRPD TXH DOWHURX D VLVWH ISS. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017. 3. Também a UNIMED não comprovou sua legitimidade para propositura da ação, visto que, nos termos do seu estatuto, configura- V H FRPR ³VRFLHGDGH VLP SOHV OLPLWDGD' UHSUHVHQWDWLYD GR ³6LVWH UNIME'' LQFDS D] GH UHSUHVHQWDU WRGD D de cumprir os requisitos do art. 103, IX, para configurar uma confederação sindical nos termos da Constituição. 4. Agravo Regimental conhecido e não provido. (ADI nº 5844 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 22/02/2019, Publicação em 11/03/2019; grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL ± AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ± ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CIDADANIA (ASPIM) ± ILEGITIMIDADE ATIVA ± ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL ± NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, uma vez não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, 'parte final', da Constituição Federal. 2. Não se considera entidade de classe a associação que, a pretexto de efetuar a defesa de toda a sociedade, patrocina interesses de diversas categorias profissionais e/ou econômicas não homogêneas. Ausente a comprovação do caráter nacional da entidade, consistente na existência de membros ou associados em pelo menos nove estados da federação, não bastante para esse fim a mera declaração formal do qualificativo nos seus estatutos sociais. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI nº 4230 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 01/08/2011, Publicação em 14/09/2011; grifou-se).

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso¹¹ afirma que, para ser reconhecida como entidade de classe, é necessário que os filiados de determinada DVVRFLD *sejam ligados entre si pelo exercício da mesma atividade econômica ou profissional. Não preenchem tal exigência os grupos sociais constituídos circunstancialmente (...)*

Constata-se, portanto, que a arguente não detém legitimidade para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual, destarte, não deve ser conhecida.

III – MÉRITO

Conforme relatado, a requerente pleiteia a declaração da validade do artigo 9º da Lei nº 14.485/2007, bem como dos artigos 1º a 4º da Lei nº 13.707/2004, ambas do Município de São Paulo/SP, os quais instituem o dia 20 de novembro como o feriado municipal do Dia da Consciência Negra.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 157.

Para solucionar a questão suscitada na presente arguição, é necessário verificar se a fixação de feriados pelos entes municipais invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, do texto constitucional).

Sobre o tema, sabe-se que a criação de feriados ocasiona reflexos nas relações de trabalho, em razão da obrigatoriedade, em regra, do pagamento em dobro da retribuição devida pela atividade eventualmente exercida nos dias de feriados civis e religiosos, conforme preceitua o artigo 70 da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943), na redação conferida pela Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019¹².

Sendo assim, resta claro que a atribuição para instituir feriados civis e religiosos é inerente à competência privativa da União para legislar sobre *direito do trabalho*, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República.

No exercício dessa competência privativa, a União editou a Lei nº 9.093/1995, que, com a redação modificada pela Lei nº 9.335/1996, dispõe sobre os feriados civis e religiosos. Confira-se:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

¹² 3Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Como se observa, a Lei nº 9.093/1995 define quais são os feriados civis, cabendo ao legislador municipal, tão somente, a fixação dos *3 dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município*. Os feriados religiosos estão previamente estipulados pelo diploma federal referido, que ressaltou à lei municipal a declaração acerca dos dias em que deverão recair, mas não a competência para instituí-los.

Em outros termos, o Município de São Paulo/SP não possui competência para estabelecer novo feriado civil, tal como pretendeu mediante a edição das normas sob inpectiva. Nesse sentido, confira-se o entendimento desse Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Lei federal que dispõe sobre feriados. Inconstitucionalidade da norma. 1. A Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que a competência para decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e de trabalho está o de decretar feriados religiosos, mediante lei estadual, reservada à União. 2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados e Municípios somente poderão decretar como feriado a “data magna” de criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local. 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá. (ADI nº 4820, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/09/2018, Publicação em 03/12/2018; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA

PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de ³ IHULDGR´VRPHQWH D EDQFiULRV H HFRQR configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente. (ADI nº 5566, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 25/10/2018, Publicação em 09/11/2018; grifou-se);

COMPETÊNCIA NORMATIVA ± FERIADO BANCÁRIO ± LEI ESTADUAL ± INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal, considerada a competência normativa, lei estadual dispondo sobre feriado bancário. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 3.069, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005. (ADI nº 5370, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/10/2018, Publicação em 29/10/2018; grifou-se).

O feriado instituído pelo Município de São Paulo/SP interfere nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943), sendo que o valor histórico e cultural da data não constitui argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados.

Destarte, constata-se a inconstitucionalidade formal das normas municipais impugnadas, por afronta ao disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Cumprе destacar, finalmente, que o posicionamento externado na presente manifestação encontra-se em consonância com o entendimento consolidado dessa Suprema Corte e reafirmado no julgamento da questão de

ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

—

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.

São essas, Excelentíssima Senhora Relatora, as considerações que se tem a fazer até o presente momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de dezembro de 2019.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Assinado de forma digital por RENATO DE LIMA
FRANÇA
Dados: 2019.12.27 20:47:50 -03'00'

RENATO DE LIMA FRANÇA
Advogado-Geral da União Substituto

IZABEL VINCHON NOGUEIRA
DE ANDRADE:63569043134

Assinado de forma digital por IZABEL
VINCHON NOGUEIRA DE
ANDRADE:63569043134
Dados: 2019.12.27 20:58:57 -03'00'

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

CHRISTINA FOLTRAN SCUCATO
Advogada da União



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Nº 634/SP**

ARGUENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
METALÚRGICOS

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

PARECER AJCONST/PGR/Nº 129492/2020

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS 14.485/2007 E 13.707/2004 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DE FERIADO CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ARGUENTE. HETEROGENEIDADE DA COMPOSIÇÃO E FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo revogado, por ausência de interesse de agir. Precedentes.
2. Não tem legitimidade para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade associação civil que congregue pessoas vinculadas a estratos sociais e econômicos distintos, por não se caracterizar como entidade representativa de classe.
3. Lei municipal que institui feriado civil não previsto na legislação federal invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), por constituir matéria que acarreta impactos econômicos nas relações de emprego.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer pelo não conhecimento da arguição e, caso conhecida, pela improcedência do pedido

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional de Trabalhadores Metalúrgicos, com vistas à declaração da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 14.485, de 19.7.2007, bem como dos arts. 1º a 4º da Lei 13.707, de 7.1.2004, todas do Município de São Paulo/SP, que instituem o feriado do Dia da Consciência Negra.

Eis o seu teor:

Lei nº 14.485/2007

Art. 9º Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro.

Lei nº 13.707/2004.

Art. 1º - Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro, passando o artigo 1º da Lei nº 7.008, de 6 de abril de 1967 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o artigo 11 da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, com a nova redação conferida pelo Decreto-Lei nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

86, de 27 de dezembro de 1966, os dias 25 de janeiro, 2 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e 'Corpus Christi'."

Art. 2º - A data fica incluída no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

A arguente assevera o cabimento da ADPF e, ainda, afirma ter legitimidade para a propositura, por ser confederação de âmbito nacional. No mérito, aponta a existência de controvérsia constitucional relevante acerca da aplicação uniforme de feriados a determinadas categorias profissionais, por contraste à não-aplicação a outras classes laborativas, o que teria condão de violar o princípio constitucional da igualdade.

Em particular, a arguição busca promover o controle abstrato de constitucionalidade de normas municipais que, em tese, decorreriam da competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF) e, ainda, ao art. 215, § 2º da CF, que faculta à lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos éticos nacionais.

Posto isso, assevera que se entender pela incompetência dos entes municipais para instituir feriado do Dia da Consciência Negra teria o condão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

de violar os princípios da igualdade e da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88); o princípio federativo (art. 1º, “caput”, da CF), o ideal constitucional de promoção de uma sociedade livre, sem desigualdade ou preconceito de raça (artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição); a livre expressão intelectual e cultural (artigo 5º, inciso IX, da Carta); e o pleno exercício dos direitos culturais da sociedade brasileira (artigo 215, caput e § 1º, do texto constitucional).

Alegou-se, nesse passo, que a instituição do feriado municipal transcenderia a dimensão trabalhista, eis que teria, por fundamento de validade, o art. 23 da CF, o qual fixa competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para zelar pelos valores de feição cultural e histórica, nos termos do art. 30, I, da CF.

Sustentou-se, ainda, a compatibilidade da lei municipal aos preceitos da Lei nº 9.093/1995, por não se cuidar de feriado religioso, e por não haver limites aos municípios para instituição de feriados de índole cívica.

Forte nessas razões, a arguente requer a concessão da medida cautelar de modo a assegurar, com esteio na normatização impugnada, o gozo do feriado do Dia da Consciência Negra por qualquer cidadão. No mérito, rogou-se a declaração da constitucionalidade dos aludidos diplomas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

O feito foi distribuído à Ministra Cármen Lúcia, que adotou o procedimento do art. 10 da Lei nº 9.868/1999.

A Câmara Municipal defendeu a constitucionalidade da norma (peça 21).

O Prefeito manifestou-se pela procedência do pedido de declaração de constitucionalidade (peça 34).

A Advocacia-Geral da União invocou as preliminares de ilegitimidade ativa, de ausência de interesse de agir em relação à Lei 13.707/2004 e, no mérito, pela inconstitucionalidade formal da lei, por afronta ao disposto no art. 22, I, da CF (peça 17).

Eis, em síntese, o relatório.

A preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos dispositivos impugnados da Lei Municipal 13.707/2004 há de ser reconhecida, em face da revogação expressa do diploma pela Lei Municipal 14.485/2007, fenômeno que enseja a prejudicialidade da arguição. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Perda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes.
2. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida.* (ADI 3.831/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. 4/6/2007, unânime. DJe 24.8. 2007)

Impõe-se, portanto, o não conhecimento da arguição em relação à Lei Municipal 13.707/2004.

Quanto ao art. 9º da Lei 14.885/2007, há que se verificar a ausência de procuração com poderes específicos ajuizamento de processo objetivo para exame da constitucionalidade desse dispositivo, requisito necessário para aferição da capacidade postulatória. Consoante prática admitida pela Corte (QO na ADI 2.187/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.12.2003), a arguente poderia ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Contudo, a heterogeneidade da composição da arguente afasta sua caracterização como entidade de classe, aspecto que, por si só, conduz ao não-conhecimento da arguição sob análise.

O Supremo Tribunal Federal, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, considera como entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da Constituição) aquela que: (i) seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

homogênea em relação à categoria,¹ (ii) represente a categoria em sua totalidade,² (iii) tenha caráter nacional comprovado pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove Estados da Federação;³ e (iv) demonstre vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma impugnada (pertinência temática).⁴

Da leitura do Estatuto Social da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, constata-se o não atendimento às exigências de homogeneidade de interesse dos associados e da pertinência com a impugnação, que são premissas materiais adotadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como condições para o manejo dos instrumentos de

¹ “Não se configuram como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitui o fator necessário de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe” (ADI 108-QO, Relator Ministro Celso de Mello, DJ, de 5 jun. 1992).

² “Esta Corte, em casos análogos, tem entendido que há entidade de classe quando a associação abarca um categoria profissional ou econômica no seu todo, e não quando apenas abrange, ainda que tenha âmbito nacional, uma fração dessas categorias [...]” (ADI 1.486, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13 dez. 1996).

³ “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito da espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação. Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe, ordinariamente atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional” (ADI 108-QO, Relator Ministro Celso de Mello, DJ, 5 jun. 1992).

⁴ “A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada” (ADI 1.873, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ, de 19 set. 2003).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

controle concentrado de constitucionalidade (Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14.2.2017). Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO (ANDC). ENTIDADE QUE REPRESENTA COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA DE INTERESSES DE CATEGORIAS DIVERSAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro (ANDC) não possui legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, por congregar, entre seus associados, pessoas inseridas em contextos profissionais distintos, reunindo, ao mesmo tempo, delegatários de função pública e pessoas por eles contratados para atuar sob sua subordinação hierárquica. 2. A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a entidade associativa deve ser capaz de integrar, com plena abrangência (ADI 3617 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO), um bloco homogêneo de interesses de seus associados (ADI 4.231-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 25/9/2014; da ADI 4.230 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; e ADI 4.009, Rel. Min. EROS GRAU). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADI 5071 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 2.2.2018) (grifei)

Isso posto, não há de ser conhecida a arguição. No mérito, há de ser julgado improcedente o pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

O art. 9º da Lei paulistana 14.485, de 19.7.2007, estabeleceu feriado municipal em todos os dias 20 de novembro para comemoração do Dia da Consciência Negra.

Decretação de feriados civis é tema que produz impacto em relações empregatícias de categorias profissionais e econômicas, com consequências remuneratórias diretas, porquanto implica fechamento de estabelecimentos comerciais e descanso remunerado para trabalhadores. Insere-se, por essa razão, na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conferida pelo art. 22, I, da Constituição Federal.

No exercício da competência conferida por esse preceito constitucional, o legislador federal promulgou a Lei 9.093, de 12.9.1995, a qual disciplinou a decretação de feriados civis nos seguintes termos:

Art. 1.º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Aos Estados foi delegada somente a fixação da sua data magna e, aos Municípios, os dias de início e término do ano do centenário de sua fundação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A instituição de outros feriados civis ficou a cargo do ente central da Federação, não cabendo a lei estadual estabelecer hipóteses não previstas na legislação federal. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

- 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.*
- 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.*
- 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84.*
- 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.⁵*

⁵ ADI 3.069/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ, 16.12.2005.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

COMPETÊNCIA NORMATIVA – FERIADO BANCÁRIO – LEI ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal, considerada a competência normativa, lei estadual dispondo sobre feriado bancário. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 3.069, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005.⁶

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de “feriado” somente a bancários e economiários, sem discrimen razoável, configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente.⁷

⁶ ADI 5.370/MA, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 230, 29.10.2018.

⁷ ADI 5.566/PB, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 238, 9.11.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Por interferir em relações empregatícias, o diploma paulistano em análise ofende o art. 22, I da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a disciplina da matéria.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da arguição e, caso conhecida, pela improcedência do pedido.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

JPSC

ADPF 634

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0033417-88.2019.1.00.0000

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS
ADV.(A/S) CARLOS GONCALVES JUNIOR (173287/MG, 149994/RJ, 183311/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Informações

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade

Procedência**Data de Protocolo:****19/11/2019****Órgão de Origem:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Origem:

SÃO PAULO

Número de Origem:

634, 00334178820191000000, 053090253151, 00253155620098260053

Partes

REQTE.(S)

CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS

ADV.(A/S)

CARLOS GONCALVES JUNIOR (173287/MG, 149994/RJ, 183311/SP)

ADV.(A/S)

MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE (30063/BA, 31465/DF, 123164/MG, 160463/RJ, 113353/SP)

INTDO.(A/S)

JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

ADV.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Andamentos

30/04/2020**Conclusos ao(à) Relator(a)****30/04/2020****Manifestação da PGR**

Vista PGR - Petição: 27411 em 30/04/2020 às 21:14:07 via Web Service MNI 2.2.2. - PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

17/02/2020**Vista à PGR****17/02/2020****Juntada de AR**

comprovante de recebimento de malote digital ref. Of. 6961 - PGR - informações

17/02/2020**Juntada de AR**

comprovante de recebimento de malote digital ref. Of. 6960 - AGU - informações

07/02/2020**Petição**

Informações - Petição: 4841 Data: 07/02/2020 às 15:16:15

04/02/2020**Petição**

Informações - Petição: 3901 Data: 04/02/2020 às 15:40:42

17/01/2020**Juntada de AR**

Ofício 6930/2019 recebido pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP e 6.1.2020

16/01/2020**Juntada de AR**

Ref. Ofício 6929/2019 recebido pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP em 23.12.2019.

27/12/2019**Petição**

Envio Complementar - Petição: 81648 em 27/12/2019 às 21:01:38 via Web Service MNI 2.2.2. - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

19/12/2019
Expedido(a)

Ofício 6961/2019 - A Sua Excelência o Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Com cópia da Petição Inicial e da Decisão - Data da Remessa: 19/12/2019

19/12/2019
Expedido(a)

Ofício 6960/2019 - A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MINISTRO ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - Com cópia da Petição Inicial e da Decisão - Data da Remessa: 19/12/2019

19/12/2019
Expedido(a)

Ofício 6930/2019 - A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP - COM CÓPIAS DA DECISÃO E DA PETIÇÃO INICIAL/URGENTE. - BO147539997BR - Data da Remessa: 19/12/2019

19/12/2019
Expedido(a)

Ofício 6929/2019 - A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP - COM CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO/URGENTE. - BO147539983BR - Data da Remessa: 19/12/2019

19/12/2019
Comunicação assinada
ADI/ADPF - MANIFESTAÇÃO PGR - RELATOR**19/12/2019**
Comunicação assinada
ADI/ADPF - MANIFESTAÇÃO AGU -RELATOR**19/12/2019**
Comunicação assinada
ADPF - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATORA**19/12/2019**
Comunicação assinada
ADPF - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATORA**19/12/2019**
Publicação, DJE
Despacho de 16/12/2019 (DJE nº 284, divulgado em 18/12/2019)**18/12/2019**
Certidão

Certifico a elaboração de 4 ofícios, Decisão de 16/12/2019.

17/12/2019

Despacho

em 16.12.2019 "(...) 5. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, na qual se dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal. A adoção desse rito processual não obsta o reexame dos requisitos de cabimento da presente ação no momento processual oportuno. Requistem-se, com urgência e prioridade, informações ao prefeito e à Câmara Municipal de São Paulo, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para manifestação na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999). Publique-se. "

19/11/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

19/11/2019

Distribuído

MIN. CÁRMEN LÚCIA

19/11/2019

Autuado

19/11/2019

Protocolado

Petição Inicial (nº 72580) recebida em 19/11/2019, às 11:14:13

Decisões

Sessão virtual

Deslocamentos

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Guia 6613/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 30/04/2020

Recebido em 30/04/2020

CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 2294820/2020

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 30/04/2020

Recebido em 30/04/2020

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Guia 1795/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 17/02/2020

CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 13202/2019

Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 18/12/2019

Recebido em 18/12/2019

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Guia 19306/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 17/12/2019

Recebido em 17/12/2019

CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 7644/2019

Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 16/12/2019

Recebido em 16/12/2019

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Enviado por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS em
19/11/2019

**AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Guia 19174/2019

Recebido em 19/11/2019

Guia 2214138/2019

Enviado por DIVERSOS em 19/11/2019

Recebido em 19/11/2019

Petições

27411/2020 Peticionado em 30/04/2020

Recebido em 30/04/2020 21:14:10 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

4841/2020 Peticionado em 07/02/2020

Recebido em 07/02/2020 15:16:16 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

3901/2020 Peticionado em 04/02/2020

Recebido em 04/02/2020 15:40:43 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

81648/2019 Peticionado em 27/12/2019

Recebido em 27/12/2019 21:01:53 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

72580/2019 Peticionado em 19/11/2019

Recebido em 19/11/2019 11:14:15 por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS
CÍVEIS E CRIMINAIS

Recursos

Pautas